



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o § 2º ao art. 125 deste Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, e incluam-se os seguintes itens no Anexo III (SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS):

“

Art. 125.

.....

§ 2º Os serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento de água, tratamento de esgoto e de saneamento previstos no Anexo III desta Lei Complementar são considerados serviços de saúde humana, conforme o *caput* deste artigo.”

“Anexo III.....

.....

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
28	Serviços de esgoto, tratamento de esgotos e limpeza de fossas sépticas	1.2402
29	Serviços de distribuição de água	1.0802
30	Serviços de apoio à distribuição de água	1.1903.30.00
31	Serviços de tratamento de água	1.2401.00.00

32	Serviços de esgosto, tratamento de esgotos e limpeza de fossas sépticas	1.2402
----	---	--------

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento de água, tratamento de esgoto e de saneamento no regime diferenciado, com redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS. Com esse intento, alteram-se o art. 125 e o Anexo III do Projeto de Lei nº 68, de 2024, para considerar as seguintes atividades como serviços de saúde: serviços de esgoto, tratamento de esgotos e limpeza de fossas sépticas; serviços de distribuição de água; serviços de apoio à distribuição de água; serviços de tratamento de água e serviços de saneamento e similares.

Não se pode olvidar que os serviços elencados acima são todos voltados diretamente à proteção da saúde humana. Tratam-se de atividades básicas que devem ser destinadas à toda população. Em caso de sua ausência ou deficiência na sua prestação, são inúmeras as doenças que podem ser causadas como, por exemplo: febre tifóide e paratifóide; cólera; diarréia aguda; hepatite A e E; poliomielite; toxoplasmose; teníase; giárdia; amebíase, tracoma, entre outras.

Ressalta-se que, não bastasse a vulneração da saúde humana pela falta de tais serviços, as doenças geram custos financeiros à sociedade por provocarem afastamentos do trabalho e despesas com saúde. Por exemplo, dados da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto indicam que a falta de saneamento foi responsável por quase 330 mil internações e por quase 70 mil óbitos ao ano nos últimos três anos. Do total de internações que tiveram alta por óbito, 10,7% foram ocasionadas por essas doenças. As despesas com as internações foram de cerca de R\$ 740 milhões ao ano, nos dados avaliados desde 2021.

Por fim, frisa-se que a lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, explicita que a promoção da saúde é um dos princípios dos serviços públicos de saneamento básico, reiterando-se seu vetor de proteção (art. 2º, VI). Portanto, a



desoneração tributária como incentivo estatal para a prestação de tais serviços é medida legítima de resguardo à saúde do contribuinte.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**